

REGULAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR – 1895.

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no Exército e na Armada quatro meses depois de sua publicação em Ordem do Dia de ambas as corporações.

PARTE PRIMEIRA

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

TÍTULO I

Dos tribunais militares, sua composição e competência

CAPÍTULO I **TRIBUNAIS MILITARES**

Art. 1º A justiça criminal militar será administrada:

- a) pelos Conselhos de Investigação;
- b) pelos Conselhos de Guerra;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Conforme as exigências da justiça criminal militar, serão convocados Conselhos de Investigação:

- a) pelo chefe do quartel-general do Exército ou da Armada;
- b) pelos comandantes de distrito militar;
- c) pelos comandantes de esquadra, divisão naval, esquadrilha, flotilha e navios soltos;
- d) pelos comandantes de tropa reunida para exercícios, manobras, observação ou outro qualquer fim;
- e) pelos comandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente;

f) pelos inspetores dos arsenais de marinha e diretores dos arsenais de guerra;

g) pelos comandantes das escolas militares;

h) pelos comandantes de corpos arregimentados do Exército ou da Armada;

i) pelos comandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar Conselhos de Investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4º O Conselho de Investigação se comporá de três oficiais de patente, nomeados, à vista de escalas previamente organizadas, dentre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou o mais antigo, de presidente, o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário.

Parágrafo único. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisano sujeito à jurisdição militar, sem graduação militar, poderá ser o Conselho de Investigação composto de um capitão, ou primeiro-tenente da Armada, servindo de presidente, e dois subalternos, dos quais o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário.

Art. 5º No caso de falta ou impedimento superveniente, de algum oficial, membro do Conselho de Investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro oficial em substituição, tendo em vista a ordem da escala respectiva.

Art. 6º Quando em Conselho de Investigação se reconhecerem indícios de criminalidade em algum oficial de patente superior à dos juízes que compuserem o dito Conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da ocorrência à autoridade convocante, a fim de que sejam aqueles juízes substituídos, na forma do art. 4º.

Art. 7º O oficial que estiver servindo como juiz no Conselho de Investigação não deverá ser distraído para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8º Quando a competente autoridade militar do Exército tiver de convocar algum Conselho de Investigação e não dispuser de oficiais efetivos em número suficiente para compô-lo, recorrerá na seguinte graduação:

1º, aos reformados;

2º, aos efetivos da Armada;

3º, aos reformados da Armada;

4º, aos honorários de uma e de outra classe, com serviços de guerra;

5º, aos efetivos ou reformados da Guarda Nacional.

Parágrafo único. Na mesma graduação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do Conselho de Investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente à Armada.

Art. 9º Quando a autoridade militar local a quem competir a convocação do Conselho de Investigação não puder dispor de oficiais efetivos, reformados, honorários e da Guarda Nacional, na forma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais próxima.

Art. 10. Quando o posto ou graduação militar do indiciado for maior que o da autoridade militar local, esta levará a ocorrência ao conhecimento da autoridade imediatamente superior, a fim de que se proceda na forma da lei, remetendo-lhe os documentos comprobatórios do crime, bem como o rol das testemunhas da acusação que tiverem de depor no processo.

Art. 11. Os comandantes de corpos arregimentados restringir-se-ão a convocar Conselhos de Investigação para tomar conhecimento dos delitos em que estejam envolvidos os oficiais e praças sob seu comando.

Parágrafo único. Quando o indiciado pertencer a um Corpo e o ofendido a outro, a convocação do Conselho de Investigação incumbe à autoridade militar sob cuja jurisdição ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a Corpos diversos.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os Conselhos de Guerra que tiverem de julgar oficiais generais serão compostos de sete juízes, sendo um presidente, que terá graduação ou antiguidade maior que a do réu, o auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais generais, um dos quais com funções de interrogante; todos estes de graduação superior, igual, ou inferior à do réu, na falta absoluta de outros de superior ou igual graduação.

Parágrafo único. Não havendo oficial general mais graduado ou antigo que o réu para presidir o Conselho, nomear-se-á para estas funções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instância superior.

Art. 13. Os Conselhos da Guerra em geral serão compostos do mesmo número de juízes determinado no artigo anterior com a distinção de que terão como presidente um oficial superior, e os oficiais que os compuserem serão de graduação imediatamente superior à do réu, ou pelo menos igual, um dos quais com as funções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réu for praça de pret e em delito a que não possa ser aplicada pena, cujo máximo seja de trinta anos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o Conselho de Guerra será composto de um capitão ou primeiro-tenente da Armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais subalternos, um destes, o mais graduado, com as funções de interrogante.

Parágrafo único. As funções de auditor nos casos de que trata este artigo poderão ser exercidas por um capitão ou primeiro-tenente da Armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver influência de serviço que impeça o dito auditor de funcionar nestes Conselhos.

Art. 13. As regras prescritas para a composição dos Conselhos de Investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8, 9º, 10 e 11 serão aplicáveis à composição dos Conselhos de Guerra.

Art. 46. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o Conselho de Guerra designará um advogado para servir de auditor ad hoc.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do Conselho de Guerra do Exército será escrito por um oficial inferior, e o da Armada pelo escrivão respectivo, em cuja falta ou impedimento será designado um escrevente, pela autoridade que tiver convocado o Conselho.

§ 1º Todos os termos do processo, bem como as folhas dos autos, deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direção será o dito processo organizado.

§ 2º A sentença do Conselho de Guerra será escrita pelo auditor.

CAPÍTULO IV DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalícios, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados.

Parágrafo único. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exército ou Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado. (Decreto Legislativo de 18 de julho de 1893, art. 1º).

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da República; a dos militares, dentre os oficiais generais efetivos do Exército e da Armada e a dos juízes togados na seguinte graduação, dentre: a) os

auditores de guerra do Exército e da Armada que tiverem, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis anos de efetivo exercício, preferindo-se os em disponibilidade. (Decreto Legislativo citado, art. 2º.)

Art. 21. Os títulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministérios, o dos togados, pelo Ministério da Guerra (Decreto Legislativo citado art. 3º).

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometerão no ato da posse do lugar, sob a palavra de honra:

1º, cumprir conscientemente as suas obrigações;

2º, guardar inviolável segredo sobre o assunto de que tratar-se nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar (Decreto Legislativo citado, art. 9º.).

Art. 23. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de trinta anos de prisão, o Tribunal só funcionará achando-se presentes os três juízes togados e cinco membros militares.

Parágrafo único. Se suceder que falte por impedimento ou por moléstia um dos juízes togados, o presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente (Decreto Legislativo citado, art. 8º).

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes (Decreto Legislativo citado, art. 10).

Art. 25. O presidente terá voto como os demais membros do Tribunal (Decreto Legislativo citado, art. 11).

Art. 26. O Tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretário, quatro oficiais, um porteiro, dois contínuos e dois serventes, praças reformadas (Decreto Legislativo citado, art. 12).

CAPÍTULO V COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao Conselho de Investigação compete:

§ 1º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2º Formar culpa aos paisanos indiciados, em crimes considerados militares em tempo de guerra, e nos lugares em que operarem forças do Exército ou da Armada Nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º Formar culpa aos militares que cometem crime comum em território inimigo ou aliado e nos lugares em que o Governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4º Proferir despacho de pronúncia ou despronúncia do indiciado.

Art. 28. A pronúncia do indiciado obriga a convocação do Conselho de Guerra. A despronúncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito Conselho de Investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do Conselho, no caso de despronúncia;

b) convocando Conselho de Guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronúncia deste, proferida pelo Conselho de Investigação.

Art. 29. Todo militar ou seu assemelhado tem o direto de reclamar Conselhos de Investigação e de Guerra para defender-se de acusações que lhe sejam arguidas oficialmente.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao Conselho de Guerra compete:

§ 1º Processar e julgar, em primeira instância, os militares

§ 2º Processar e julgar, em primeira instância, os paisanos pronunciados pelo Conselho de Investigação em crimes considerados militares.

§ 3º Processar e julgar, em primeira instância, os militares pronunciados pelo Conselho de Investigação em crime comum, praticado em território inimigo, ou de aliados, e nos lugares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4º Processar e julgar, em primeira instância, os militares ou paisanos, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo Conselho de Investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo Conselho.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funções consultivas declaradas no Decreto Legislativo de 18 de julho de 1893, compete:

§ 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º Julgar, em segunda e última instância, todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou anulando os processos.

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares. (Decreto Legislativo citado, art. 5º.)

§ 5º Conhecer dos embargos opostos às suas sentenças.

§ 6º Conhecer dos conflitos que se derem entre autoridades do Exército e da Armada sobre competência para convocação de Conselhos de Investigação e de Guerra.

§ 7º Resolver afinal sobre as suspeições opostas aos seus membros e aos dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares:

§ 1º Todo indivíduo, militar ou seu assemelhado, ao serviço do Exército ou da Armada.

§ 2º Os oficiais reformados quando cometem delitos militares.

§ 3º Todo o indivíduo, estranho ao Exército ou à Armada que, em tempo de guerra:

a) cometer crime em território ou águas militarmente ocupadas, a bordo de navios da Armada, ou embarcações sujeitas ao regime desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares;

b) servir como espião, ou der asilo a espiões e emissários inimigos, conhecidos como tais;

c) seduzir as praças para desertarem, ou der asilo ou transporte a desertores ou insubmissos;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios ou embarcações da Armada por lugares defesos;

f) comprar às praças, ou receber delas em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou coisas pertencentes à Fazenda Nacional.

PARTE SEGUNDA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL MILITAR E SUA FORMA

TÍTULO ÚNICO Do processo em geral

CAPÍTULO I DA POLÍCIA JUDICIAL MILITAR

Art. 33. Fica instituída a polícia militar.

Art. 34. Aos ministros e secretários de Estado dos Negócios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema polícia militar, em nome do Presidente da República, compete:

§ 1º Informar-se diretamente, ou por intermédio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos criminosos, quando tenham notícia de algum crime praticado por militar ou paisano sujeito aos tribunais militares.

§ 2º Ordenar a prisão dos indivíduos indiciados em crime militar.

§ 3º Conceder menagem.

Art. 35. A polícia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, será exercida pelos chefes e comandantes de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i.

Art. 36. A polícia militar será também exercida pelos:

- a) diretores de hospitais, escolas e estabelecimentos militares;
- b) comandantes de destacamentos;
- c) comandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A polícia militar poderá ser exercida por qualquer oficial de patente, por delegação de seu superior, chefe ou comandante:

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da polícia militar compreendem:

- a) o corpo de delito;
- b) exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos;
- c) perguntas ao réu e ao ofendido;
- d) em geral tudo o que for útil para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Far-se-á corpo de delito uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestígios.

§ 2º Quando não existam vestígios, ou estes tenham desaparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagará quais as testemunhas do crime e as fará vir à sua presença, inquirindo-as sob compromisso ou juramento, a respeito do fato e suas circunstâncias, de seus autores ou cúmplices.

Art. 39. Todo oficial de patente, e de qualquer posto ou graduação, que estiver investido de atribuições policiais militares, seja em virtude do próprio cargo, seja por delegação, logo que por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a notícia de algum crime militar, procederá às necessárias diligências para verificação da existência do mesmo crime, na forma do artigo anterior.

§ 1º Todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, dos seus autores e cúmplices, devem ser reduzidas a termo ou instrumento escrito.

§ 2º os oficiais da polícia militar no exercício de suas funções serão auxiliados por pessoa militar idônea, de sua escolha, que escreverá os termos das diligências policiais.

Art. 40. Para se proceder a corpo de delito serão chamados, pelo menos, dois profissionais, conforme a matéria de que se tratar.

Parágrafo único. Somente na falta absoluta de profissionais pertencentes às classes militares serão chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delito poderá ser feito de dia ou de noite, lavrando-se dele um auto, que será assinado pelo oficial da polícia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando, sobre a existência do delito e suas circunstâncias, o oficial da polícia militar inquirir testemunhas, os seus depoimentos deverão ser por elas e pelo dito oficial assinados.

Art. 43. O auto de corpo de delito será escrito pelo oficial a que se refere o art. 39, § 2º.

Art. 44. O corpo de delito terá lugar ex-officio ou à requerimento da parte.

Parágrafo único. Quando o auto de corpo de delito for feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-á uma cópia autêntica, se assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso, ou juramento, aos peritos pela autoridade que presidir ao ato, encarregará esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesão, ofensa física, mutilação, tempo provável de duração do mal, dano causado, estado de saúde do ofendido e inabilitação de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a morte sobrevier a qualquer ferimento, lesão ou ofensa física, declararão os peritos a sua causa determinante, com todas as circunstâncias que observarem, verificando-as por meio de autópsia.

Art. 47. Se de qualquer ferimento, lesão ou ofensa física, consequentes de veneno propinado, de incêndio ou de inundação, não resultar a morte, informarão os peritos sobre as intenções prováveis do ofensor, à vista do meio empregado, e da própria ofensa, de combinação com as circunstâncias que cercarem o fato criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesão ou ofensa física, proceder-se-á a um novo e segundo auto de corpo de delito, ou exame de sanidade, em que os peritos deverão declarar a causa da prolongação do mal, se esta resulta da ofensa física, ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, se, finalmente, o ofendido apresenta perigo de vida.

Parágrafo único. Se dentro de 30 dias restabelecer-se o ofendido, proceder-se-á a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, falecendo, proceder-se-á à autópsia no cadáver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa ofendida fisicamente, logo que se ache restabelecido, deverá ser apresentado à autoridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. São aplicáveis ao exame de sanidade e às autópsias as disposições relativas ao auto de corpo de delito.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou ofensa física não serão julgados sem os autos de corpo de delito, direto ou indireto, do exame de sanidade, ou das autópsias, salvo a impossibilidade da sua apresentação completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros fatos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delito, o oficial da polícia militar que presidir as diligências organizará os quesitos necessários segundo a natureza dos mesmos fatos e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apreensão de instrumentos e documentos serão precedidas de formalidades, lavrando-se um auto minucioso de todos os incidentes, o qual será assinado pelos oficiais encarregados de procedê-las.

Art. 54. Quando os oficiais da polícia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarão destas as diligências que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e diligências, e autuadas todas as peças, serão remetidas ao chefe ou comandante competente, seguidas de uma exposição dos fatos averiguados e designação dos indiciados autores e três testemunhas, pelo menos.

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações, queixa ou denúncia, constituírem infração da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime que, pela natureza da infração, do lugar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competência dos tribunais civis, determinar-se-á a remessa de tudo à autoridade dessa jurisdição.

§ 3º Se os fatos constituírem delito previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa do indiciado, ou indiciados, no Conselho de Investigação.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2º letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, a quem compete decidir na forma do artigo antecedente, poderão convocar Conselho de Investigação que instaure imediatamente o processo da formação da culpa, independente de averiguações policiais militares, nos casos em que entenderem dispensáveis tais averiguações.

Parágrafo único. Nestes mesmos casos, a polícia militar, na esfera de suas atribuições, poderá proceder a diligências que instruam o Conselho de Investigação, à requisição deste.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 57. A ação criminal militar é sempre pública, será exercitada ex-officio e terá lugar em virtude de:

- a) ordem superior;
- b) parte oficial.

Art. 58. A ação criminal militar poderá ser provocada:

- a) por queixa;
- b) por denúncia.

Art. 59. Todo militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a existência de algum crime cuja punição caiba aos tribunais militares, quando faltar-lhe competência para ex-officio mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participá-lo ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Parágrafo único. Toda autoridade militar competente, logo que tiver notícia da existência de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo indivíduo sujeito à jurisdição militar que presenciar algum crime militar ou dele tiver notícia por qualquer meio, deverá participá-lo a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao ofendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador e cônjuge.

Art. 62. A denúncia compete a qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. A denúncia não obriga a ação criminal; serve apenas como informação para averiguação do fato criminoso arguido.

Art. 63. A queixa ou denúncia deverá ser assinada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte oficial:

- a) a narração do fato criminoso, com as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) o nome do acusado, ou seus sinais característicos, quando ignorado;
- c) as razões de convicção ou presunção;
- d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes oficiais, queixas e denúncias, observados os princípios hierárquicos, todos aqueles que exercerem comando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admitidas denúncias e queixas:

- a) do pai contra o filho ou vice-versa, do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido;
- b) do impúbere, mentecapto ou furioso;
- c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, for militar, ou pessoa sujeita à jurisdição militar, a queixa ou a denúncia será apresentada, depois de

aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, à autoridade a quem caiba proceder na forma da lei.

Parágrafo único. As autoridades que receberem partes oficiais, queixas e denúncias, todas as vezes que os fatos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do Conselho de Investigação, mandarão proceder a diligências de caráter policial, na conformidade dos arts. 34 a 56.

CAPÍTULO III DAS PROVAS Auto de corpo de delito

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por meio do corpo de delito (arts. 38, letra a, 40 a 52).

CAPÍTULO IV DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, inquirir-se-ão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunais.

Art. 69. As testemunhas que os Conselhos de Investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes Conselhos julgarem necessárias, nunca, porém, em número menor de três.

§ 1º Nos Conselhos de Guerra inquirir-se-ão pelo menos três testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o número de cinco, nos casos em que é admissível a menagem; nos casos, porém, em que puder ser aplicada pena maior de quatro anos de prisão, inquirir-se-ão cinco, e poderão ser inquiridas mais, até o número de oito.

§ 2º Quando no processo houver mais de um réu, e as testemunhas não depuserem contra todos, poderão os Conselhos de Guerra requisitar e inquirir três testemunhas com relação ao réu a quem as outras testemunhas não se referirem.

Art. 70. As testemunhas oferecidas nas partes, queixas e denúncias são as indicadas em ofícios e portarias, uma vez chamadas pelos Conselhos de Investigação e de Guerra para depor, serão obrigadas a comparecer no lugar e à hora que lhes for designada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de moléstia comprovada.

Parágrafo único. As testemunhas do processo, quer perante o Conselho de Investigação, quer perante o de Guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juízo militar e aquelas que não quiserem depor, depois de comparecerem serão presas em

flagrante delito, postas à disposição das autoridades civis, se forem paisanos, e das autoridades militares, se forem militares, para serem processadas e julgadas em juízo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réus.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicílio ou residência, se parente em que grau, se amigo ou inimigo do indiciado criminoso ou do réu.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estilo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem, contudo, prejudicar a redação.

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escritos nos Conselhos de Investigação e de Guerra pelos respectivos escrivães, por eles assinados, no Conselho de Investigação com o juiz interrogante, e no de Guerra com o juiz que exercer iguais funções e com o auditor.

Parágrafo único. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-á uma pessoa que por ela assine, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

Art. 76. Nos Conselhos de Investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Parágrafo único. Nos Conselhos de Guerra o réu assistirá à inquirição das testemunhas, em cujo ato poderá fazer-lhes por intermédio do juiz interrogante quaisquer perguntas, exceto se não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réu e a recusa do referido juízo, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, a fim de explicarem as divergências ou contradições em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas:

- a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado, ou do réu;
- b) o parente até segundo grau;
- c) o menor.

§ 1º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem sobre a queixa, denúncia ou acusação.

§ 2º Os Conselhos de Investigação e de Guerra darão o crédito que merecerem tais informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas que depuserem nos Conselhos de Investigação e de Guerra, fizerem referências a outras, deverão ser estas chamadas a depor no caráter de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os Conselhos de Investigação e de Guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no lugar de sua residência, fixa ou eventual, dando-se ciência ao indiciado criminoso, ou ao réu, em consequência de deliberação do respectivo Conselho, que expedirá deprecada à autoridade militar competente do referido lugar.

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hipótese do artigo anterior, será feita por um Conselho de Inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionário que legitimamente o deva substituir, e de dois oficiais nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quais um servirá de presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O ofício de deprecada será acompanhado de uma cópia autêntica da parte acusatória, queixa ou denúncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, não só propostos por indicação dos Conselhos, como pelo indiciado criminoso ou réu.

Parágrafo único. Os quesitos enviados para servir de base às informações que tiverem de ser obtidas pelo Conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circunstâncias que houverem ocorrido no fato criminoso de que se tratar, sejam conducentes para absolvição ou condenação dos réus, atenuação ou agravação das penas.

Art. 83. O Conselho de Inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol que lhes será enviado, procederá na conformidade deste Regulamento no tocante aos Conselhos de Investigação e de Guerra.

Parágrafo único. Inquiridas que sejam as testemunhas, depois de autuadas as peças do processo, serão as folhas deste numeradas e rubricadas pelo auditor, lavrando-se em seguida o termo de encerramento e remessa para o Conselho competente.

Art. 84. O Conselho de Inquirição por forma alguma manifestará sua opinião sobre o mérito da causa, ou sobre qualquer circunstância, cabendo-lhe,

todavia, mencionar em termo especial qualquer incidente que ocorra na marcha do processo.

Art. 83. O presidente do Conselho de Inquirição poderá requisitar da autoridade competente um oficial inferior para servir de escrivão no processo sob a direção do auditor, que autenticará com a sua assinatura todos os termos inclusive depoimentos de testemunhas.

Art. 86. O Conselho de Inquirição procurará terminar seus trabalhos em duas sessões, além da de sua instalação, providenciando ou requisitando o comparecimento imediato das testemunhas.

Art. 87. Todas as vezes que, por motivo de moléstia, ou qualquer outro de ordem pública, não possa a testemunha comparecer ao lugar de reunião dos Conselhos de Investigação e de Guerra, estes, providenciando previamente acerca das circunstâncias do caso, se reunirão no lugar em que se achar a mesma testemunha, a fim de inquiri-la.

Parágrafo único. A disposição do presente artigo será observada, em casos idênticos, pelo Conselho de Inquirição de que trata o art. 81.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS

Art. 88. Os documentos para que possam servir de prova devem ser reconhecidos por oficial público ou tabelião, exceto se forem documentos oficiais.

§ 1º As cartas particulares não serão produzidas em juízo militar, sem consentimento de seus autores, salvo se provarem contra eles.

§ 2º Não serão admitidas como documentos, em juízo militar, as cartas subtraídas do correio ou de qualquer particular.

Art. 89. As justificações produzidas no foro civil não serão admitidas como documentos.

CAPÍTULO VI DAS PRESUNÇÕES

Art. 90. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, poderá autorizar a imposição de pena.

Art. 91. Os indícios, quando veementes, dão lugar à pronúncia do indiciado criminoso.

CAPÍTULO VII DOS INTERROGATÓRIOS

Art. 92. Ante os Conselhos de Investigação e de Guerra serão interrogados os indiciados criminosos e os réus militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar.

Art. 93. O juiz interrogante, nos Conselhos de Investigação e de Guerra, estando presente o indiciado criminoso, ou réu, fará o interrogatório na seguinte forma:

1º Qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e tempo desta, Corpo e Companhia a que pertence;

2º Qual a causa de sua prisão;

3º Se conhece as testemunhas ouvidas no processo e se tem alguma coisa em que contraditá-las;

4º Se tem fatos a alegar, ou provas que justifiquem a sua inocência.

Art. 94. Findo o interrogatório, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que lhes parecerem convenientes e o interrogante as formulará ao indiciado criminoso ou réu, no sentido que for indicado.

Art. 95. Não serão aplicáveis aos paisanos as perguntas mencionadas no art. 93 e que claramente se referem a militares.

Art. 96. Quando forem dois ou mais os indivíduos criminosos ou réus, serão interrogados separadamente, salvo se os Conselhos tiverem de acareá-los, confrontando os respectivos interrogatórios.

Art. 97. As respostas do interrogado serão escritas pelos escrivães dos Conselhos de Investigação e de Guerra, rubricadas as folhas dos autos, nos primeiros, pelo presidente, assinando o interrogado, o juiz interrogante e o escrivão, e nos segundos rubricadas as folhas pelo auditor, assinando este, o juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

Parágrafo único. Se o interrogado não souber escrever ou não quiser assinar, se lavrará um termo com esta declaração o qual será assinado, nos Conselhos de Investigação, pelo presidente, pelo interrogante e por duas testemunhas que deverão assistir ao interrogatório e pelo escrivão respectivo, e nos Conselhos de Guerra, pelo auditor, pelo interrogante, por duas testemunhas e pelo escrivão, devendo as ditas testemunhas, como nos Conselhos de Investigação, assistir ao interrogatório.

Art. 98. Logo que o indiciado criminoso ou réu compareça em juízo militar para ser interrogado, e declare ter menos de vinte e um anos, não havendo prova em contrário, o presidente do Conselho respectivo lhe nomeará um advogado ou pessoa idônea para acompanhar o processo e promover a defesa do acusado, como seu curador.

Parágrafo único. O curador assim nomeado se obrigará, sob compromisso ou juramento, a desempenhar-se de suas funções na forma da lei.

Art. 99. Quando o presidente do Conselho de Investigação ou de Guerra tiver de nomear curador ao acusado menor, ouvirá a este sobre se tem pessoa de sua confiança a quem prefira para tal cargo.

Art. 100. Quando o Conselho de Investigação não possa interrogar o indiciado criminoso por achar-se ele ausente e não ser possível o seu comparecimento, formará a culpa deste à sua revelia, independente de interrogatório.

Art. 101. Não será julgado o réu em Conselho de Guerra, achando-se ausente, e não sendo notificado para responder a interrogatório perante este Conselho.

CAPÍTULO VIII DA CONFISSÃO

Art. 102. A confissão do réu em juízo, sendo livre e coincidindo com as circunstâncias do fato, é prova do crime.

Art. 103. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, quando não haja outra prova do crime.

CAPÍTULO IX DAS BUSCAS

Art. 104. As autoridades militares de que trata o art. 2º desse Regulamento, a requisição dos Conselhos de Investigação e de Guerra, ou ex-officio, antes da convocação destes, ao tempo em que se estiver procedendo a averiguações policiais, poderão expedir mandados de busca:

- a) para apreender coisas furtadas, ou tiradas de depósitos e arrecadações militares;
- b) para prender criminosos militares;
- c) para apreender armas e munições destinadas a revoltas, sedições e motins militares;
- d) para descobrir objetos, ou instrumentos necessários à prova de algum crime militar, ou defesa do acusado incursivo em crime militar.

Art. 105. O mandado legal de busca deverá:

- a) indicar a casa, o número, o proprietário ou inquilino;
- b) designar a pessoa procurada e descrever as coisas;

c) ser escrito e assinado pela própria autoridade que o expedir, com a declaração de ser ex-officio, ou em virtude de requisição, na forma do artigo anterior.

Art. 106. Os mandados de busca poderão também ser expedidos a requerimento dos acusados criminosos em benefício de sua defesa.

Art. 107. Os oficiais, em número de dois pelo menos, encarregados da execução do mandado de busca, antes de entrar na casa designada, ou dependências desta, procurarão por todos os meios suasórios mostrar e ler ao morador, ou moradores, o referido mandado, intimando-os para que abram as portas e facilitem as diligências.

Parágrafo único. No caso de desobediência, poderão os oficiais entrar à força, praticando os necessários arrombamentos, o mesmo que farão no interior da casa,abrindo os móveis onde possam, com fundamento, supor escondido o que procurarem.

Art. 108. Um dos oficiais nomeados para dar execução aos mandados de busca lavrará um auto de tudo quanto houver sucedido, com descrições minuciosas, assinando ambos os oficiais o dito auto, com duas testemunhas presenciais, que deverão ser chamadas no momento de começar a diligência.

Art. 109. A execução dos mandados de busca, em casas particulares, não terá lugar à noite.

Art. 110. Não será expedido mandado de busca sem veementes indícios firmados sob compromisso ou juramento da parte ou de duas testemunhas.

Parágrafo único. As testemunhas devem expor o fato em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presunções veementes que têm de que a pessoa ou coisa está no lugar por elas designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violências praticados pelos executores de mandados de busca, e que forem reconhecidos inúteis, serão punidos na forma da lei.

Art. 113. Os ocultadores das coisas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conduzidos à presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados a fim de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificar-se dolo na ocultação.

CAPÍTULO X DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão pode, e os oficiais da polícia militar são obrigados, a prender todo aquele que for encontrado cometendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor público.

Parágrafo único. Os que assim forem presos, entender-se-á que o são em flagrante delito.

Art. 115. Efetuada a prisão, será o preso conduzido à presença da autoridade militar competente e lavrar-se-á um auto em que se mencione o fato da prisão, as circunstâncias que a acompanharem, o nome do preso, e a graduação militar, se tiver.

Parágrafo único. A autoridade militar a cuja disposição ficar o preso procederá às diligências policiais necessárias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

Art. 116. Também poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, mas somente por ordem escrita dos ministros da Guerra e da Marinha ou das autoridades de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não comprehende os casos previstos nos regulamentos disciplinares.

Art. 117. O militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, pronunciado pelo Conselho de Investigação, fica sujeito ao julgamento e à prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo Conselho de Investigação em seguida ao despacho de pronúncia e assinados pelo presidente do mesmo Conselho.

Parágrafo único. Além desta formalidade, os mandados devem conter:

a) o teor do despacho de pronúncia;

b) a designação do lugar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos oficiais competentes da polícia militar, quando o delinquente se achar no lugar, e esses oficiais os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1º Se o indiciado estiver em outra circunscrição militar, se expedirá, pelos trâmites legais, o mandado de prisão, a fim de ser esta efetuada pelo oficial da polícia militar no lugar em que se ache o mesmo delinquente.

§ 2º Se o indiciado estiver em país estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomáticos, de acordo com os respectivos tratados.

§ 3º Se a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autoridade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligências que julgar necessárias.

Art. 120. O oficial encarregado de efetuar a prisão do indiciado criminoso, em consequência do mandado, lhe fará sentir a obrigação que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim efetuada a prisão.

§ 1º Se o indiciado não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessária para efetuar a prisão.

§ 2º Se o indiciado resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquelas que entender necessárias para repelir a oposição, sendo em tal caso justificado o ferimento ou morte do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existência do executor.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior comprehende terceiras pessoas que quiserem auxiliar a resistência e tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4º As prisões por mandado podem ser efetuadas em qualquer dia, ou mesmo à noite.

Art. 121. Quando o indiciado ocultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono ou inquilino desta para que entregue o mesmo indiciado, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso for.

§ 2º Se o caso a que se refere o parágrafo anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incomunicável, e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto que será assinado por ele executor e por duas testemunhas.

§ 3º Todas as vezes que o dono ou inquilino de uma casa negue entregar um delinquente que nela se oculte, será levado à presença do juiz competente, para que contra ele se proceda como resistente à ordem legal.

Art. 122. Os oficiais da polícia militar que na execução de um mandado preterirem as formalidades declaradas nos arts. 120 e 121, sofrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 poderá ser ordenada:

a) à vista da declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso, ou jurem, de ciência própria, ou de prova documental de que resultem veementes indícios contra o indiciado;

b) à vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o Conselho de Investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o acusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o acusado a Conselho de Guerra, ordenará a prisão, expedindo o competente auto, sob sua assinatura, para ser executado na forma estabelecida neste Regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido à prisão o indiciado criminoso, ser-lhe-á entregue a cópia do mandado ou da ordem escrita e assinada pelo oficial da diligência.

Art. 126. O oficial que fizer a diligência dará parte de tudo que ocorrer; entregará, bem acondicionados, os objetos que apreender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos, serão conduzidos às prisões militares, e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão recolhidos às mesmas prisões, ficando estes e aqueles à disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes comuns, uma vez presos à requisição das autoridades civis, serão recolhidos às prisões militares, onde ficarão à disposição daquelas autoridades.

CAPÍTULO XI DA MENAGEM

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no foro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo máximo da pena de prisão for menor de quatro anos.

Art. 130. A menagem pode ser concedida ao oficial:

a) na própria casa de residência;

b) no quartel do Corpo a que pertencer, ou lhe for designado;

c) na praça, acampamento, cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado, conforme o prudente arbítrio dos ministros da Guerra e Marinha, os quais tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do acusado e os seus precedentes militares.

§ 1º A menagem poderá ser concedida ao paisano sujeito à jurisdição militar:

a) na própria casa de residência;

b) em todo o edifício da prisão em que estiver recolhido;

c) na cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado.

§ 2º A menagem só poderá ser concedida à praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe for designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito à jurisdição militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum ato judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua ocultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no lugar em que for encontrado.

CAPÍTULO XII DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juízes dos Conselhos de Investigação e Guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitais ou íntimos amigos, parentes, consanguíneos ou afins até o segundo grau, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer delas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 220, 221, 222 e 223).

CAPÍTULO XIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. A prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Art. 134. A prescrição da ação começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento, e pela reincidência.

Art. 135. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condenado, e pela reincidência.

Art. 136. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Parágrafo único. A mesma regra prevalecerá em relação à prescrição da ação.

Art. 137. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada ex-officio.

Art. 138. Não prescrevem a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso já tiver completado a idade de 50 anos.

Art. 139. A condenação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 anos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138:

- a) em oito anos, a condenação que impuser pena de prisão com trabalho até três anos;
- b) em dez anos, a que impuser pena de mesma natureza até seis anos;
- c) em 15 anos, a que impuser pena da mesma natureza até dez anos;
- d) em 20 anos, a que impuser pena da mesma natureza por mais de dez anos.

Parágrafo único. A condenação à pena de prisão simples imposta aos oficiais de patente em virtude de conversão da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

CAPÍTULO XIV DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juízo, quando lhes for determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso ao Conselho de Investigação, estando ele no lugar, será feita por mandado, e estando fora, por precatória ou rogatória.

Art. 143. O mandado, precatória ou rogatória, deverá conter:

- a) o nome do indiciado criminoso e mais, todos os sinais que o tornem bem conhecido, quando for este praça de pret;
- b) o lugar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado;
- c) a ordem de quem esteja preso;
- d) o motivo da prisão;
- e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa;
- f) o lugar, dia e hora da reunião do Conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no Conselho de Guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterá mais:

- a) o despacho de pronúncia, por cópia;

b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do Conselho de Investigação;

c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escritos pelos escrivães dos Conselhos de Investigação e de Guerra e assinados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão intimados por um oficial interior, requisitado pelo presidente do Conselho; e os oficiais por oficiais igualmente requisitados, e de igual posto ou graduação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres gerais poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a sua declaração de ciente assinado e datado, e certidão de quem tiver feito a intimação será junta ao processo.

§ 1º Se o intimado não puser o ciente por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assinada por duas testemunhas, a fim de ser junta ao processo.

§ 2º A notificação de testemunhas será feita por ofícios dirigidos às próprias testemunhas, ou à autoridade a que estejam elas subordinadas, assinados pelo presidente do Conselho respectivo, ou pelo oficial encarregado de diligências policiais.

CAPÍTULO XV DO PRESIDENTE E MAIS JUÍZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos Conselhos de Investigação e de Guerra:

a) fazer a polícia, mantendo a ordem nas sessões;

b) comunicar-se com as autoridades militares ou civis para obter diligências e esclarecimentos de que dependerem as deliberações mais do Conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer às testemunhas e ao réu as inquirições competentes e interrogatórios, sendo no Conselho de Guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escrivão do Conselho de Investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do Conselho, os autos do processo, desde o início até o encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha no Conselho de Guerra incumbe:

- a) fiscalizar a marcha do processo no tocante à observância de disposições legais e regulamentares;
- b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus;
- c) dirigir o escrivão nos trabalhos de escrita do processo;
- d) comunicar-se, de ordem do presidente do Conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligências que evitem delongas na marcha do processo;
- e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do Conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa à autoridade competente.

Art. 152. Aos juízes em geral dos Conselhos de Investigação e de Guerra incumbe decidir e sentenciar, à vista da lei, da prova dos autos e de acordo com os ditames de sua consciência.

CAPÍTULO XVI DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admitidos advogados no processo da formação da culpa ou perante os Conselhos de Investigação.

Art. 154. No processo perante o Conselho de Guerra, podem os réus chamar os advogados que quiserem para dirigir e encaminhar a defesa, permitindo-se-lhes todos os recursos em lei admitidos.

Art. 155. Quando o réu for menor, quer no Conselho de Investigação quer no de Guerra, a sua defesa será acompanhada e dirigida por um curador que ele indicar, ou nomeado pelo presidente do Conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar as provas de sua inocência, poderão os indiciados criminosos ou os réus, por si, seus advogados, ou curadores, na forma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inquiridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, à vista de quesitos escritos que serão anexos aos respectivos autos do processo.

CAPÍTULO XVII DA CONTUMÁCIA DO ACUSADO

Art. 157. A contumácia do corréu não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O acusado revel, quando comparecer antes da pronúncia, poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença, e se estiver pronunciado e não nomeado Conselho de Guerra, será admitido a reclamar do despacho da pronúncia para a autoridade convocante do Conselho de Investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito Conselho, a fim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas, conforme-se ou não com elas por um novo despacho.

CAPÍTULO XVIII DAS NULIDADES

Art. 159. São nulos os processos:

- a) sendo incompetentes as autoridades que convocaram os respectivos Conselhos, ou ilegítimas as partes que os provocaram;
- b) faltando-lhes alguma fórmula ou termo essencial.

Art. 160. São fórmulas ou termos essenciais do processo:

- a) o Conselho de Investigação para servir de base ao de Guerra, salvo nos casos de que tratam os arts. 163 a 168;
- b) a convocação dos juízes que devem compor os respectivos Conselhos;
- c) o auto de informação do crime no Conselho de Guerra;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) a intimação do réu para assistir à inquirição de testemunhas e ver-se processar no Conselho de Guerra;
- f) o interrogatório do réu no Conselho de Guerra;
- g) a nomeação de curador ao réu menor de 21 anos.

§ 1º As nulidades referidas podem ser alegadas em qualquer tempo e instância e anulam o processo desde o termo em que elas se deram, não só quanto aos atos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes.

§ 2º As demais nulidades não mencionadas neste artigo se haverão por supridas se as partes as não arguirem quando, depois que elas ocorrerem, lhes competir o direito de contestar, apresentar razões de defesa, ou embargar a execução da sentença.

§ 3º Devem os juízes suprir ou pronunciar a nulidade logo que as partes a arguirem pelo modo determinado no parágrafo anterior.

§ 4º As nulidades arguidas, não sendo supridas ou pronunciadas pelos ditos juízes, importam:

a) a anulação do processo na parte respectiva se elas causaram prejuízo àquele que as arguiu;

b) a responsabilidade dos juízes.

§ 5º Ainda que as nulidades não sejam arguidas no termo competente e não possam produzir a anulação do processo, deve o Supremo Tribunal Militar pronunciá-las para o efeito somente de corrigir o ato e advertir aos juízes que as ocasionaram ou toleraram.

Art. 161. A sentença é nula:

- a) sendo dada por juiz incompetente ou suspeito;
- b) sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal;
- c) sendo proferida contra indivíduo em estado de loucura;
- d) sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juízo competente;
- e) sendo o processo em que foi ela proferida anulado em razão das nulidades referidas no artigo anterior.

Art. 162. A sentença pode ser anulada:

- a) por meio de apelação necessária para o Supremo Tribunal Militar;
- b) por meio de embargos perante o mesmo Tribunal;
- c) por meio de revisão.

CAPÍTULO XIX DAS DESERÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Art. 163. Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça de pret, o comandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar, com o testemunho de dois oficiais de patente, os objetos deixados e enviará a relação dos mesmos objetos ao major-fiscal, depois de assiná-la com as testemunhas que assistirem ao inventário.

Parágrafo único. Os oficiais que tiverem de assistir ao referido inventário deverão ser indicados pelo comandante do Corpo à requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

Art. 164. Quando a praça que se ausentar pertencer à Armada, o inventário de que trata o artigo anterior será mandado fazer pelo respectivo comandante que o assistirá ou designará quem o substitua neste ato com duas testemunhas idôneas, preferidos sempre oficiais de patente.

Art. 165. Quando a deserção se der em algum destacamento comandado por oficial de patente, ou por inferior, o inventário referido será feito pelo próprio comandante, por ele assinado e por quatro testemunhas, a fim de ser remetido oportunamente ao respectivo comandante do corpo.

Art. 166. Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o comandante da bateria, companhia ou esquadrão, no Exército, ou a autoridade militar correspondente na Armada dará ao respectivo comandante uma parte circunstaciada, a fim de que se lavre um termo no qual serão declaradas todas as circunstâncias da deserção.

Parágrafo único. Este termo será assinado pelo próprio comandante, por três a cinco testemunhas, e escrito pelo secretário do corpo ou quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no ato for indicado, a fim de servir de base, com outros quaisquer documentos, ao Conselho de Guerra a que será submetido o acusado.

Art. 167. Assim verificada e qualificada a deserção do acusado, será logo este excluído do estado efetivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos.

Art. 168. Os Conselhos de Guerra, para conhecer dos crimes de deserção, observarão as mesmas formalidades exigidas nos processos sobre quaisquer outros crimes militares.

Art. 169. Ficam abolidos os Conselhos de Disciplina para qualificação do crime de deserção estabelecidos na ordenança de 9 de abril de 1805.

Art. 170. Se a deserção for em tempo de guerra, imediatamente depois de recebida a parte acusatória de que trata o art. 166, seguir-se-á a convocação dos Conselhos de Investigação e de Guerra na forma estabelecida para os casos em geral.

CAPÍTULO XX DA DESERÇÃO DOS OFICIAIS DE PATENTE

Art. 171. Logo que qualquer dos oficiais de patente do Exército e da Armada (não compreendidos os reformados desempregados) não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mapas e relações de mostra, e chamado por editais que se inserirão nas folhas públicas, onde as houver.

Art. 172. Em seguida à declaração da ausência dos oficiais em ordem do dia, quando não houver prazo de espera marcado para a sua apresentação ou, no caso contrário, depois de findo esse prazo, terá lugar a convocação do Conselho de Investigação para a formação da culpa dos indiciados e subsequente julgamento no Conselho de Guerra na forma prescrita para os crimes em geral.

Art. 173. A pronúncia em tal caso, além dos efeitos indicados nos arts. 28 e 190, letra b, servirá para fazer-se a nota nos livros competentes e para ser o oficial excluído do estado efetivo.

PARTE TERCEIRA DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS, DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

TÍTULO I Dos processos nos tribunais judiciais militares

CAPÍTULO I DO PROCESSO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO, OU FORMAÇÃO DE CULPA

Art. 174. Reunido o Conselho de Investigação no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada a queixa, ou denúncia, ordem escrita da autoridade superior, ou a parte acusatória e todas as mais averiguações a respeito do fato criminoso e do delinquente.

Art. 175. Lidas pelo escrivão e examinadas todas as peças que tiverem de servir de base ao processo, o presidente do Conselho mandará notificar as testemunhas para comparecerem na primeira sessão, que será designada na ordem de intimação, lavrando-se de tudo um termo.

Parágrafo único. No caso de deserção de oficial, serão remetidos também por cópia autêntica ao Conselho:

- a) o edital chamando o oficial pelo prazo legal;
- b) a cópia da ordem do dia em que for publicada a ausência;
- c) a fé de ofício;
- d) a exposição de todas as circunstâncias que acompanharem a deserção.

Art. 176. Esta sessão será celebrada dentro do mais curto prazo possível, mas sempre com tempo para que as testemunhas possam ser intimadas com 24 horas de antecedência.

Art. 177. No lugar, dia e hora aprazados, reunido o Conselho de Investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em lugar separado, o presidente declarará que se vai proceder à formação da culpa contra o indiciado F... seus corréus, ou cúmplices.

Art. 178. Em segundo lugar proceder-se-á à inquirição das testemunhas, lavrando-se termo de cada depoimento, que será assinado pela testemunha, e quando esta não o faça por não poder ou por não saber escrever, assinará

alguém a seu rogo, do que se fará menção no termo, assinando mais o depoimento o juiz interrogante e o escrivão, senda tudo rubricado pelo presidente do Conselho.

Art. 179. Findos esses depoimentos, comparecendo o indiciado independente de intimação, poder-se-á proceder a seu interrogatório, que será assinado pelo juiz interrogante, rubricado pelo presidente do Conselho e assinado pelo indiciado, ou seu curador, quando menor; e se o indiciado não assinar por não querer, por não poder ou por não saber, será o interrogatório assinado por duas testemunhas e, finalmente, pelo escrivão.

Art. 180. Não se achando presente o indiciado, o Conselho, depois de inquirir as testemunhas, suspenderá a sessão, sendo designado outro dia para o comparecimento do mesmo indiciado, que deverá ser intimado, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 181. No dia, lugar e hora aprazados, reunido novamente o Conselho de Investigação, e comparecendo o indiciado, proceder-se-á ao interrogatório na forma dos arts. 92 a 101.

Art. 182. Se pelo interrogatório do indiciado o Conselho reconhecer a sua menoridade, o presidente lhe nomeará um curador, o qual prestará o seguinte compromisso ou juramento:

“Comprometo-me sob palavra de honra (ou juro) defender bem e conscientiosamente os direitos do meu curatelado”.

Parágrafo único. De tudo se lavrará um termo que será rubricado pelo presidente e assinado pelo curador.

Art. 183. Se o indiciado não quiser responder, lavrar-se-á termo do que ocorrer com todas as circunstâncias, assinado com duas testemunhas.

Art. 184. Findo o interrogatório, o indiciado poderá requerer para juntar documentos aos autos, inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de defesa escrita, o que tudo lhe será deferido.

Art. 185. O indiciado por si, ou por seu curador, quando menor, tem o direito de alegar contra as testemunhas os motivos de suspeição que descobrir, pedir a acareação delas e reinquirição em sua presença.

Art. 186. Se algum dos juízes, o indiciado ou seu curador, sendo menor, pedir a acareação de testemunhas, audiência das referidas e informantes, informação do ofendido, retificação do corpo de delito, exame de sanidade, o Conselho resolverá por meio de votos, e, no caso de deferimento, será a diligência requisitada ao encarregado da polícia militar, que se prontificará em satisfazer a requisição, no tocante a suas atribuições.

Art. 187. Não havendo requerimento a fazer e nem mais alguma coisa a resolver, deverá o presidente declarar que estão encerradas as diligências e concluídas as formalidades do processo, do que lavrará termo o escrivão.

Art. 188. Em seguida, finda a discussão entre os juízes, passarão estes a dar suas opiniões sobre a pronúncia ou não pronúncia do indiciado, no caso afirmativo, em que artigo de lei, e o que ficar decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituirá o despacho de pronúncia ou não pronúncia, devendo o mesmo despacho ser escrito pelo juiz escrivão e por todos assinado.

Art. 189. As decisões, ou despachos de pronúncia, ou não pronúncia, sempre terminarão com esta declaração — seja remetido o processo à (designação da autoridade), que convocou o Conselho.

Art. 190. A pronúncia, além do efeito indicado no art. 28, produz mais os seguintes:

- a) suspender o indiciado de exercício de todas as funções públicas;
- b) obrigar a prisão do indiciado, se ainda não tiver sido preso, salvo o direito de menagem.

Parágrafo único. No caso de não pronúncia, se o indiciado estiver preso, não poderá ser solto senão depois da decisão da autoridade militar competente que tiver convocado o Conselho, confirmando a não pronúncia.

Art. 191. Se o indiciado não estiver preso, ou não puder ser encontrado quando tiver de ser interrogado, do que haverá certidão junta aos autos, continuará o processo à sua revelia.

Art. 192. O Conselho de Investigação, enquanto funcionar, poderá receber todos os esclarecimentos escritos que lhe forem fornecidos pela autoridade competente, antes de ser ouvido o indiciado.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DOS CONSELHOS DE GUERRA

Art. 193. Recebido pelo presidente do Conselho de Guerra o processo de formação da culpa, o remeterá logo ao auditor respectivo.

Art. 194. Reunir-se-á o Conselho de Guerra no lugar, dia e hora marcados pelo presidente.

Art. 195. Reunido o Conselho, o presidente tomará a cabeceira da mesa, sentando-se à sua direita o auditor, à esquerda o juiz interrogante e em seguida, à direita e à esquerda, tomarão lugar alternadamente os juízes do Conselho, segundo as suas graduações e antiguidades. Entre o auditor e o presidente terá assento o escrivão em mesa separada.

Art. 196. O auditor lerá o processo da formação da culpa e mais papéis que tiver recebido e organizará um auto de informação do crime, que será escrito pelo escrivão e assinado pelo mesmo auditor.

Parágrafo único. Este auto de informação do crime deverá conter uma exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias que o cercarem.

Art. 197. Autuado o processo do Conselho de Investigação e demais papéis, com o auto de informação do crime, o presidente do Conselho de Guerra mandará que sejam notificadas as testemunhas da acusação e intimado o réu, levantando-se a sessão e ficando marcada outra para dia e hora certos, lavrados os necessários termos pelo escrivão, por este assinados e rubricados pelo auditor, para tudo constar.

§ 1º O presidente ou o auditor poderá requisitar um oficial inferior ou de patente, e conforme a graduação do réu, para fazer a intimação deste.

§ 2º Sempre que forem feitas notificações de testemunhas, o auditor certificará nos autos, sendo a certidão escrita pelo escrivão.

§ 3º As certidões de intimações dos réus, bem como as respostas aos ofícios de requisições de testemunhas, deverão ser anexas aos autos respectivos.

Art. 198. Reunido novamente o Conselho de Guerra, no lugar de suas sessões, à hora marcada, presentes as testemunhas de acusação do réu, que ficará em lugar separado, em frente ao presidente, este prestará em voz alta, em pé e descoberto, o seguinte compromisso ou juramento:

“Comprometo-me (ou juro) examinar com a mais escrupulosa atenção a acusação que se me apresenta; não trair, nem os interesses da sociedade nem os da inocência e da humanidade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir a decisão segundo os ditames da consciência e íntima convicção, com a imparcialidade e firmeza de caráter esposadas pelo soldado”.

Em seguida, os outros juízes dirão um depois do outro:

“Assim me comprometo (ou assim o juro)”.

Art. 199. Concluído este ato, de que se lavrará termo, o acusado poderá alegar incompetência do juízo, e a suspeição dos juízes, segundo a fórmula que adiante se dirá.

Art. 200. Se não houver alegação alguma ou tendo sido julgados os incidentes, o auditor fará a leitura do auto de informação do crime.

Art. 201. O presidente em seguida advertirá ao réu que lhe é permitido requerer tudo que julgar útil à sua defesa, exprimindo-se com liberdade, guardadas as regras da decência e da moderação, sem faltar à sua consciência e ao respeito devido ao Tribunal.

Art. 202. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas de acusação, na conformidade do art. 76, parágrafo único, sobre o auto de informação do crime, podendo igualmente os juízes do Conselho formular perguntas, no sentido de

se esclarecerem, em seguida à inquirição da testemunha e antes de ser dada a palavra ao réu para contestá-la.

Art. 203. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á ao interrogatório do réu, na forma dos arts. 93 a 100, do que se lavrará auto especial.

Art. 204. Requerendo o réu a inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de razões escritas, o Conselho concederá para este fim o prazo de dez dias, prorrogável a vinte, feitas as notificações das referidas testemunhas, a fim de comparecerem no dia que for designado pelo presidente para ter lugar a reunião do Conselho.

Art. 205. Reunido o Conselho de Guerra, na conformidade do artigo anterior, presentes as testemunhas de defesa e o réu, este entregará ao Conselho as suas razões de defesa escrita, acompanhada da série de quesitos que tiver de propor a suas testemunhas.

Art. 206. Em seguida far-se-á a inquirição das testemunhas de defesa na forma dos quesitos propostos pelo réu, regulando para estas testemunhas as formalidades exigidas neste Regulamento.

Art. 207. Seguir-se-ão as alegações orais, concedendo o presidente do Conselho a palavra ao réu, seu advogado ou curador, a fim de aduzirem as provas que tiverem em sua defesa, de seu constituinte ou de seu curatelado.

Art. 208. Se, finda a inquirição das testemunhas de acusação, interrogado o réu, este nada requerer em bem de sua defesa, o Conselho passará ao julgamento.

Art. 209. Dando o presidente do Conselho a palavra aos juízes em geral, consultando-os sobre se carecem de novas diligências, no caso afirmativo, a juízo da maioria do Conselho, o presidente resolverá, suspendendo ou não a sessão para serem satisfeitas as aludidas diligências.

Art. 210. Se nenhum esclarecimento mais for exigido, o Conselho se retirará para a sala das conferências, ou ordenará que o auditório se retire, a fim de poder deliberar.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA DO CONSELHO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 211. A conferência para o julgamento principiará por um relatório verbal simples e claro feito pelo auditor, expondo o fato, ou fatos sobre que versar a acusação, com todas as circunstâncias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da acusação e da defesa concluindo por emitir o seu parecer sobre a culpabilidade, do acusado.

Art. 212. Finda a exposição do auditor, o presidente dará a palavra a qualquer dos juízes do Conselho, pela ordem por que lhe for pedida.

Parágrafo único. O auditor, ou qualquer dos juízes do Conselho, só poderá falar duas vezes.

Art. 213. Terminada a discussão, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre o mérito da causa, a fim de absolverem ou condenarem o réu.

§ 1º O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os outros juízes, a começar do mais moderno, votando o presidente em último lugar.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluídos o do auditor e do presidente.

Art. 214. A sentença definitiva será sempre fundamentada, escrita na conformidade do art. 18 § 2º e assinada por todos os juízes, declarando-se qual o artigo de lei em que o réu incidiu e bem assim a penalidade de que é passível.

Parágrafo único. Para aplicação da pena de morte e em tempo de guerra, é preciso que concorram, pelo menos, cinco votos do Conselho, e não havendo esse concurso, aplicar-se-á a pena de trinta anos de prisão.

Art. 215. A sentença será lida em audiência pública pelo auditor, ficando desde logo intimado dela o réu, se achar-se presente.

Parágrafo único. Achando-se ausente o réu, a sentença do Conselho de Guerra lhe será intimada por mandado expedido pelo auditor.

CAPÍTULO IV INCIDENTES DO PROCESSO

Art. 216. O acusado, logo depois de prestado o compromisso, ou juramento, dos juízes do Conselho de Guerra, alegará, com as razões que tiver, a incompetência do mesmo Conselho para conhecimento da acusação.

Art. 217. Articulada a exceção de incompetência, será ouvido o auditor, que poderá pedir vinte e quatro horas para responder.

Art. 218. Reunido o Conselho, o auditor apresentará seu parecer por escrito, sendo decidido por maioria de votos este incidente.

§ 1º Se decidir pela afirmativa, aceitando como provada a exceção, o Conselho apelará ex-officio para o Supremo Tribunal Militar, suspendendo a sessão até ulterior decisão daquele tribunal.

§ 2º Se o Conselho rejeitar a exceção, continuará o julgamento sem mais recurso suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento desta preliminar.

Art. 219. Se o Conselho de Guerra reconhecer-se incompetente, por ser a falta disciplinar, uma vez confirmada a incompetência, pelo Supremo Tribunal Militar, devolver-se-á o processo a quem for de direito, ficando cópia da sentença na respectiva secretaria.

CAPÍTULO V DAS SUSPEIÇÕES, DA FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DO DEPOIMENTO

Art. 220. Os membros do Conselho de Investigação e guerra que estiverem nos casos do art. 132 dar-se-ão de suspeitos.

Parágrafo único. No caso de não se darem por suspeitos, o acusado poderá dá-los em qualquer ato de acusação, logo depois da exceção de incompetência.

Art. 221. Se os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra se derem de suspeitos, ou aceitarem a suspeição alegada, a autoridade competente proverá em sua substituição pelos trâmites legais.

Art. 222. A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos.

Art. 223. A decisão negativa da suspeição na instância inferior não tem efeito algum suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento como preliminar de julgamento, se o réu agravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Art. 224. Todas as mais exceções poderão ser alegadas juntamente com a defesa.

Art. 225. Quando em um Conselho de Guerra for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunhas, perguntará o presidente do mesmo Conselho depois dos debates, se o Conselho, à vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem atenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

§ 1º Se o Conselho, por maioria de votos, afirmar que não pode julgar ou decidir a causa sem atenção ao documento, ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão até a decisão do incidente.

§ 2º Se o Conselho decidir que pode julgar o réu, não obstante a falsidade arguida, prosseguirá a sessão e será julgado o réu.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, suspenso o Conselho, será remetido à autoridade competente o depoimento ou documento arguidos de falsos, a fim de proceder-se à formação da culpa contra quem de direito.

§ 4º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado comunicado ao presidente do Conselho de Guerra, que no caso do § 1º providenciará para que o Conselho se reúna, a fim de fazer o julgamento do acusado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 226. A audiência da formação de culpa no Conselho de Investigação será secreta, a do Conselho de Guerra, porém, será pública, salvo se, no interesse da ordem pública, da disciplina militar e da justiça, este Conselho entender que a instrução e discussão devem ser em sessão secreta.

Parágrafo único. A resolução do Conselho de Guerra, tornando secreta a audiência, será tomada por termo e anunciada no mesmo ato.

Art. 227. Ao presidente do Conselho de Investigação e Guerra, mantendo a ordem e o sossego da audiência, incumbe o emprego de meios suasórios e moderados.

Parágrafo único. Se estes meios não bastarem, usará de todos os outros próprios da sua autoridade e jurisdição, empregando, se necessário for, o auxílio da força pública, que requisitará, se no momento não dispuser dela suficiente.

Art. 228. Na direção da instrução e discussão tem o presidente os poderes limitados nas fórmulas estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua autoridade como tal.

Art. 229. Os espectadores nas audiências dos Conselhos de Guerra se conservarão nos lugares que lhes forem designados, estarão sempre descobertos, sem armas, e guardarão respeito e silêncio.

§ 1º Se derem sinais de aprovação ou reprovação, ou fizerem arruído, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, depois de advertidos, não se corrigindo, serão expulsos da sala.

§ 2º Se resistirem, serão presos e autuados, fazendo-se remessa do auto à autoridade competente, para proceder na forma da lei.

Art. 230. Se durante a audiência do Conselho de Investigação e de Guerra for cometido algum crime, lavrar-se-á disso um auto, que será remetido à autoridade competente, para proceder como for de direito.

Art. 231. Quando a auditor de guerra ou de marinha estiver funcionando em diversos processos, providenciará de acordo com os presidentes dos Conselhos respectivos, para que sejam preferidos nos julgamentos os réus presos, que não tenham obtido menagem e entre estes os mais antigos.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 232. A apelação necessária, ou ex-officio, das sentenças definitivas dos Conselhos de Guerra tem lugar qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 233. Da decisão dos incidentes de incompetência, julgando-se o Conselho competente, da negação de prescrição, e no caso de julgamento, desprezando o Conselho as alegações de falsidade do depoimento, ou do documento, o réu poderá agravar no auto do processo, e a referida decisão será apreciada como preliminar do julgamento em segunda instância.

Art. 234. Interposta a apelação, serão os autos originais remetidos à secretaria do Supremo Tribunal Militar por intermédio do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A extração de traslados dos autos dos processos organizados na Capital Federal ou no estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada.

Art. 235. Interposta a apelação pelo Conselho de Guerra, a execução da sentença, por seu efeito suspensivo, não terá lugar senão depois da confirmação no Supremo Tribunal Militar.

§ 1º Quando a sentença absolutória do Conselho de Guerra for unânime, produzirá logo os efeitos da menagem nos casos em que esta pode ser concedida.

§ 2º Para o fim de que trata o parágrafo anterior, no ofício de remessa dos autos à autoridade convocante do Conselho, o presidente deste mencionará a circunstância da absolvição unânime do réu.

Art. 236. Os protestos ou agravos no auto do processo não suspendem a marcha do julgamento no Conselho de Guerra.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS

Art. 237. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar terão o — cumpra-se — do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Para esse fim, o secretário do referido Tribunal fará extrair cópias autênticas das sentenças e as remeterá, de ordem do presidente do Tribunal, àquelas autoridades para dar-se a execução.

Art. 238. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com o — cumpra-se — do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada, serão logo intimados aos réus, passando-se certidão da intimação, que se remeterá à secretaria do Supremo Tribunal Militar para ser junta ao processo.

§ 1º As praças de pret e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão intimados por oficiais inferiores, e os oficiais de patente por oficiais de igual posto ou graduação; nomeados pela autoridade convocante do Conselho de Guerra, ou quem suas vezes fizer.

§ 2º O oficial nomeado para fazer a intimação ao réu lerá a este, no ato da intimação, a sentença em presença de duas testemunhas, cientificando-o de que pode embargar a mesma sentença no prazo de dez dias, do que tudo lavrará certidão, que assinará com as referidas testemunhas para ter o conveniente destino.

§ 3º Se o réu pedir nessa ocasião a sentença por cópia, ser-lhe-á esta dada pelo oficial encarregado da intimação.

Art. 239. No caso de condenação e no prazo de dez dias, na conformidade do artigo anterior, poderá o réu opor embargos à execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar.

§ 1º A vista dos autos para embargos será dada pelo juiz que tiver servido de relator.

§ 2º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 240. O julgamento dos embargos seguirá a mesma marcha das apelações.

Art. 241. Logo que for proferida a sentença do Conselho de Guerra, serão os autos do processo remetidos à superior instância, lavrando-se em seguida à sentença o termo de encerramento e remessa.

Art. 242. Todo militar oficial ou praça de pret que for submetido a Conselho de Guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indenizado de todas as vantagens pecuniárias que tiver perdido em vista do processo (Decreto Legislativo nº 40 de 11 de junho de 1892, artigo único).

Art. 243. A prisão preventiva que o réu tiver sofrido antes da condenação, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6ª parte quando a dita pena for de prisão com trabalho.

Parágrafo único. Não se considera prisão preventiva para os efeitos deste artigo, a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 244. Recebida a apelação, será o processo apresentado pelo secretário ao presidente do Tribunal, para o distribuir a um dos juízes togados.

Art. 245. Cumprido o despacho do presidente, o juiz togado preparará por escrito, ou verbalmente por meio de notas, um relatório circunstaciado de todo o processo e apresentará o mesmo para julgamento, lendo por essa ocasião as peças principais dos autos.

Art. 246. Na sessão em que for apresentado o processo, expostos e relatados os autos, se algum juiz pedir vista do feito, ser-lhe-á esta concedida, de maneira que cada um dos juízes não demore com os autos em seu poder por mais de três sessões, lançando neste caso o seu — visto.

Art. 247. Apresentado o processo com o — visto —, ou sem ele, se nenhum dos juízes houver pedido vista, estando presente o relator do feito, proceder-se-á ao julgamento.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator do feito na conformidade do vencido, por maioria de votos, devendo ser fundamentado com o desenvolvimento que o caso exigir.

Art. 248. O secretário redigirá as minutas das atas, que, depois de aprovadas em sessão, serão lançadas em livro especial por um dos oficiais da secretaria, sendo o original e o lançamento por ele autenticados.

Art. 249. É facultado ao relator levar os autos para redigir o acórdão e apresentá-lo na sessão seguinte, a fim de ser lançado, depois de aprovada a redação, com a data do dia em que for proferido, e nos casos em que a matéria exija desenvolvimento.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR NOS CRIMES MILITARES

Art. 250. A ação criminal militar contra os ministros do Supremo Tribunal Militar pode ser intentada:

- a) por queixa;
- b) por denúncia do procurador da República.

Art. 251. A queixa, por crime militar, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Militar, será apresentada ao presidente deste, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts. 61 e 63, a um dos juízes, que servirá de relator.

Parágrafo único. A denúncia para o mesmo fim deverá conter os requisitos mencionados no art. 63 sob as letras a, b, c, d.

Art. 252. O juiz, a quem for distribuída a queixa ou a denúncia, mandará por seu despacho autuá-la pelo secretário do Tribunal e intimar ao querelado ou denunciado, para responder no prazo de quinze dias.

Art. 253. A intimação será expedida sob a assinatura do relator e dirigida ao querelado ou denunciado, com a cópia da queixa ou denúncia, documentos que a instruam e declaração do nome das testemunhas.

Art. 254. Findo o prazo marcado, com a resposta, ou sem ela, o relator reunir-se-á a dois juízes, que serão sorteados, servindo de presidente o mais graduado dentre eles, e este ordenará o processo, inquirirá as testemunhas oferecidas, procederá às diligências que forem necessárias, interrogará o réu, receberá a sua defesa escrita e afinal apresentará o processo em mesa com relatório feito pelo relator e por todos três assinado.

§ 1º Assim apresentado o processo em Tribunal, passar-se-á em ato sucessivo, na mesma sessão, a julgar se o querelado, ou denunciado, deve ser ou não pronunciado.

§ 2º Este julgamento se fará em sessão pública ou secreta, conforme decidir o Tribunal.

§ 3º A pronúncia produzirá os mesmos efeitos mencionados no art. 190 letras a, b.

§ 4º A não pronúncia concluirá pelo arquivamento do processo.

Art. 255. Redigido e escrito pelo relator o despacho de pronúncia e assinado pelos juízes presentes, em número de sete pelo menos, o presidente expedirá ordem de prisão contra o indiciado, salvo o direito de menagem, que neste caso poderá ser concedida pelo Presidente da República.

Art. 256. Feitas as diligências prescritas no artigo antecedente, o relator terá novamente vista do processo para organizar um auto de informação do crime, por ele escrito e assinado, a fim de ser proposto ao Tribunal na primeira sessão.

§ 1º Apresentado e aprovado o referido auto, será deste extraída cópia e remetida ao réu pelo relator, designando-se nessa ocasião o dia e hora do comparecimento do mesmo réu perante o Tribunal, a fim de ver-se processar e julgar.

§ 2º Na sessão aprazada, presentes o réu e as testemunhas de acusação, o relator as inquirirá sobre o auto de informação do crime, na conformidade do disposto no art. 76, parágrafo único.

§ 3º Em seguida aos depoimentos das testemunhas proceder-se-á ao interrogatório do réu, findo o qual poderá este requerer a inquirição de testemunhas de defesa sobre quesitos por ele propostos, e mais diligências em bem da mesma defesa.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas nos parágrafos anteriores, poderá o réu ser admitido a produzir por si, ou por seu advogado, defesa oral, sempre que o requerer.

Art. 257. Assim preenchidas as formalidades do processo, passará o Tribunal a resolver em sessão secreta, para o que o presidente fará retirar o réu e os espectadores, se a sessão não tiver sido secreta desde o começo.

§ 1º O relator então fará uma exposição minuciosa do processo e do merecimento das provas a favor e contra o réu, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos outros juízes, terminando por dar o seu parecer no sentido da condenação ou absolvição do réu.

§ 2º Concluído o relatório, o presidente consultará ao Tribunal se carece de mais esclarecimentos para proferir a sentença. No caso afirmativo, serão dados pelo relator os esclarecimentos pedidos, ou ordenadas as diligências que forem indicadas e aprovadas pelo Tribunal; no caso negativo, porém, passará o presidente a tomar os votos, lavrando o relator a sentença na conformidade do vencido.

§ 3º Lavrada a sentença pelo relator e por todos os juízes assinada, será o réu novamente admitido no recinto do Tribunal para ouvir a leitura da referida sentença, sendo mandado pôr em liberdade imediatamente no caso de absolvição.

§ 4º No caso de condenação, poderá ser a sentença embargada, na conformidade do disposto nos arts. 239 e 240.

Art. 258. Todos os termos de processo, de que trata este capítulo, serão escritos e assinados pelo secretário do Tribunal, ou quem suas vezes fizer.

CAPÍTULO XI DAS PENAS

Art. 259. O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogável, exclusive o recurso extraordinário da revisão.

Art. 260. A pena de prisão simples obrigará os réus a estarem reclusos nas prisões militares que lhes forem designadas, pelo tempo determinado na sentença, guardados os regulamentos especiais.

Art. 261. A pena de prisão com trabalho obrigará os condenados a se ocuparem diariamente nos trabalhos que lhes forem destinados, guardados os regulamentos especiais das prisões.

Art. 262. A pena de prisão simples por mais de dois anos a que for condenado o oficial de patente, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

Art. 263. A pena de prisão com trabalho em que incorrer o oficial de patente, será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

Art. 264. A pena de seis anos de prisão com trabalho a que for condenada a praça de pret acarretará a expulsão do serviço com inabilitação para outro qualquer do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados, importará desde logo o rebaixamento à última classe do Corpo a que pertencer.

Art. 265. O militar ou paisano condenado à morte em tempo de guerra será fuzilado.

Art. 266. A pena de morte proferida em última instância, por Tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente, será executada independente de recurso, salvo quando o Governo Federal determinar o contrário.

Art. 267. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão em que estiver vestido em pequeno uniforme e despido de insígnias, sendo colocado no lugar em que tenha de receber as descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por sinais.

Art. 268. O paisano que tiver de ser fuzilado, por sentença condenatória dos tribunais militares, sairá da prisão em que estiver, decentemente vestido, e será executado na conformidade das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 269. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar o arbítrio.

Art. 270. Nos casos em que os respectivos Códigos Penais do Exército ou da Armada não imponham pena determinada, fixando somente o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três graus na pena, sendo o grau médio compreendido entre os extremos máximo e o mínimo, com atenção às circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais serão aplicadas observando-se as regras seguintes:

1^a, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes que se compensem, ou na ausência de umas e outras, a pena será aplicada no médio;

2^a, na preponderância das agravantes a pena será imposta entre os graus médio e máximo, e na das atenuantes entre o médio e o mínimo;

3^a, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias agravantes sem nenhuma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no mínimo se for acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes, sem nenhuma agravante.

Art. 271. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

Art. 272. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Parágrafo único. Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa ou cumplicidade a imediata.

Art. 273. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou maior, se forem da mesma natureza.

§ 1º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-ão unicamente, no grau máximo, a pena de um só dos crimes com aumento da sexta parte.

§ 2º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave do todas, no grau máximo.

§ 3º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade, a que o criminoso for condenado, exceder a 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 274. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais.

Parágrafo único. Se a enfermidade manifestar-se depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 275. As sentenças dos tribunais militares serão executadas por autoridade militar.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. O réu absolvido por sentença passada em julgado não será acusado pelo mesmo fato.

Art. 277. Quando, provada a existência do crime, a sentença declarar que o acusado não foi o seu autor, cabe à autoridade competente reunir novas provas para que seja descoberto o criminoso.

Art. 278. Os Conselhos de Investigação e de Guerra resolverão as questões sobre identidade de pessoa do indiciado criminoso ou do réu.

Art. 279. Será convocado Conselho de Guerra para reconhecimento da identidade do indivíduo que, depois de condenado, se evadir da prisão e for preso, no caso de haver dúvida sobre sua identidade.

Art. 280. Os Conselhos de Investigação e Guerra funcionarão em lugar apropriado, onde se achará diariamente o auditor de guerra ou o de marinha.

Parágrafo único. Os Conselhos de Investigação e os de Guerra em que não tiver de funcionar o auditor privativo, de acordo com o art. 14, parágrafo único, se reunirão nos lugares designados pelas autoridades que convocarem os mesmos Conselhos.

Art. 281. Todas as vezes que for anulado, em parte ou no todo, algum processo, serão os autos restituídos à repartição competente, a fim de serem renovadas as formalidades anuladas, preenchidas as formalidades substanciais preteridas, ou organizado novo processo, reunindo-se os Conselhos respectivos para dar cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Militar, nos termos em que for lançado.

Art. 282. No caso de guerra externa pode o Governo criar, no lugar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quais oficiais generais efetivos ou reformados, e três juízes togados, para o julgamento, em segunda instância, dos crimes militares de sua competência.

Parágrafo único. As atribuições das juntas militares são idênticas às do Supremo Tribunal Militar, gozando os seus membros das mesmas garantias, enquanto durar essa necessidade (Lei nº 631 de 18 de setembro de 1851, art. 1º § 7º).

Art. 283. Não poderão servir conjuntamente no mesmo Conselho, ou Tribunal, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadío, e afins até segundo grau.

Art. 284. É formalidade essencial de todo o processo criminal militar, que a ele se junte a respectiva fé de ofício ou certidão de assentamentos do réu.

Art. 285. Nos casos de perda, ou extravio dos arquivos, de onde se possam extrair as fés de ofícios, ou certidões de assentamentos, serão estas supridas nos Conselhos de Guerra pelos seguintes documentos:

1º, certidão extraída das relações de alterações, das ordens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réu, seu estado e quaisquer circunstâncias ou notas, das que devam ser insertas nos livros respectivos;

2º, atestado do procedimento civil e militar do réu, o que atestado será passado pelo comandante do corpo, companhia, destacamento, repartição, ou estabelecimento militar a que pertencer o mesmo réu.

Art. 286. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada na fé de ofícios ou nos assentamentos do condenado, não podendo ser trancada, salvo o caso de anistia.

Art. 287. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 288. Todo aquele que der causa imediata, e não suficientemente justificada, para adiar-se o julgamento, será responsabilizado criminalmente.

Art. 289. Não poderá o Conselho de Guerra suspender o julgamento por não reconhecer a culpabilidade do réu, devendo neste caso proferir sentença absolutória por falta de prova contra o mesmo réu.

Art. 290. Os militares do Exército e da Armada que juntamente cometeterem crime militar, ficarão sujeitos à autoridade militar, de uma ou de outra classe, na forma do art. 2º, a qual, tomando conhecimento do fato criminoso em primeiro lugar, terá assim prevenido a jurisdição para convocar os Conselhos de Investigação e de Guerra.

Art. 291. Quando ao crime de que for acusado o réu corresponder pena cujo máximo seja 30 anos de prisão, ou morte, em tempo de guerra, e for cometido a bordo de navios em viagem, ou em portos estrangeiros, o Conselho de Guerra que tiver de julgar o réu será convocado, ou pela autoridade do primeiro porto brasileiro em que o navio entrar, ou na Capital Federal, a fim de que nele sirva o auditor geral de marinha nesta, ou seu substituto legal nos demais lugares.

Art. 292. O processo do Conselho de Guerra, quando começado, deve ser levado ao seu termo final no Supremo Tribunal Militar.

Art. 293. Nenhuma ingerência é permitida às autoridades militares de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos Conselhos de Guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos Conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo aos tribunais superiores anular, ou reformar as sentenças.

Art. 294. Os autos do processo não podem ser dados em confiança aos réus, ou seus advogados, ainda mediante recibo, podendo, entretanto, o auditor e o secretário do Supremo Tribunal Militar facultar o exame dos mesmos autos, permitindo a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 295. As sessões dos Conselhos de Investigação se farão em dias sucessivos, devendo a formação da culpa terminar dentro de 30 dias, salvo o caso de adiamento para solução de questões facultadas por este Regulamento, ou força maior comprovada.

Art. 296. As sessões dos Conselhos de Guerra poderão ser periódicas, conforme o serviço das autoridades, não podendo o julgamento exceder o prazo de 60 dias, salvo força maior comprovada;

Art. 297. Para maior celeridade na marcha do Conselho de Guerra, de acordo com o estabelecido no art. 14, parágrafo único, nos casos de deserção

em tempo de paz exercerão as funções de auditor os capitães no Exército e os primeiros-tenentes na Armada.

Art. 298. Nos Conselhos de Guerra poder-se-á admitir a parte acusadora produzindo artigos de acusação e testemunhas para corroborar a queixa que tiver sido documento inicial do processo.

Art. 299. Nas votações para imposição de penas prevalecerá sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente tem votado pela imediatamente menor.

Art. 300. As razões escritas de defesa, alegações e motivos expostos pelos acusados, deverão ser redigidos em termos convenientes, próprios da dignidade dos tribunais, sem ofensa às regras da disciplina.

Art. 301. Os processos crimes militares serão isentos de selo e de custas, emolumentos ou portes do Correio.

Parágrafo único. Os documentos que oficiais e praças do Exército e da Armada apresentarem em sua defesa, para serem anexados aos autos dos processos dos Conselhos de Investigação e de Guerra, deverão ser selados.

Art. 302. As folhas em branco intercaladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no Conselho de Investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.

Art. 303. Serão fornecidas às partes as certidões que requererem para instrução de defesa, não podendo, entretanto, tais certidões ser publicadas, independente de licença da autoridade militar a que as mesmas partes estejam sujeitas.

Art. 304. Os oficiais efetivos de cada circunscrição militar judicial do Exército ou da Armada serão relacionados, de três em três meses, na ordem de seus postos, a fim de serem escalados para o serviço dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

§ 1º As relações dos reformados e honorários com serviço de guerra, para igual fim, serão semestrais.

§ 2º As relações dos oficiais da Guarda Nacional, organizadas anualmente, serão fornecidas pelo comandante superior respectivo às autoridades militares locais do Exército e da Armada.

§ 3º Todas essas relações, logo que forem revistas, contendo todas as explicações, deverão ser transcritas em livro especial a cargo da repartição respectiva, publicadas em ordem do dia, com especificação dos motivos das alterações, inclusões e exclusões de nomes, declaração do número dos Conselhos em que tenham servido os oficiais, motivos especificados das substituições e mais esclarecimentos que possam interessar.

Art. 305. A nomeação dos Conselhos de Investigação e de Guerra deverá obedecer rigorosamente à escala das relações dos oficiais de que trata o artigo anterior, o contrário do que induz nulidade do processo.

Art. 306. Um oficial não poderá servir em mais de seis Conselhos por ano, salvo afluência de serviço desta natureza.

Art. 307. As decisões dos Conselhos de Investigação e de Guerra das juntas de justiça, de que trata o art. 282, e do Supremo Tribunal Militar, serão tomadas por maioria de votos, podendo assinar-se — vencido — o juiz que for voto divergente, sendo este motivado ou não.

Art. 308. Os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados.

Art. 309. As sessões dos Conselhos de Investigação e de Guerra só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, exceto a julgamento que será permanente.

Art. 310. A ação criminal extingue-se:

- a) pela morte do criminoso;
- b) por anistia;
- c) pela prescrição (arts. 133 a 140).

Art. 311. A despronúncia no Conselho de Investigação não impede a renovação do processo, à vista de novas provas.

Art. 312. Aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória já proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 313. Os autos dos processos findos serão arquivados na secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 314. Os autos dos processos dos Conselhos de Investigação, cujo despacho de não pronúncia for confirmado pela autoridade convocante, serão arquivados na secretaria da respectiva repartição, Corpo ou estabelecimento militar.

Art. 315. Todo militar ou paisano sujeito à jurisdição militar que for absolvido no Supremo Tribunal Militar, deverá ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 316. Nos casos omissos deste Regulamento, se consultará a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar.

Art. 317. Este Regulamento não comprehende os conselhos de administração puramente disciplinar.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1º As disposições dos arts. 133 a 140, 243 e 310 letra c, ficam dependentes de ato do Poder Legislativo quanto ao Exército, devendo, portanto, continuar a ser contado o tempo de prisão para o cumprimento da pena desde a data da sentença do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2º Deverão ser expedidos formulários para completa execução deste Regulamento.

Capital Federal, 16 de julho de 1893. — D. Carvalho. — Francisco Pereira Pinto. — Miranda Deis. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Niemeyer. — O. Jacques. — Francisco Antonio de Moura. — A. A. Cardoso de Castro, relator. — J. N. de Souza Carvalho. — Antonio Caetano Seve Navarro.

Formulário do Processo criminal militar, organizado de conformidade com o disposto no art. 2º das disposições transitórias de Regulamento Processual Criminal Militar.

Capital Federal (ou o lugar onde for)

18....

Indiciado F..... (nome etc.)

AUTUAÇÃO

Aos..... dias de mês de..... do ano
de..... nesta Capital Federal (ou o lugar, onde for),
no quartel do..... me foi entregue a portaria
e..... (parte, queixa, denúncia, documentos etc.)
que tudo adiante vai junto, do que lavro este auto. Eu
F..... (posto e nome) que o escrevi e
assino.

F..... (nome e posto) servindo de
escrivão.